

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1011654-26.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: Leticia Nogueira da Silva Requerido: Itaú Unibanco S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, afirmando que existiu contratação entre as partes com débito da autora, mas que foi pago, porém, seu nome continuou anotado como sendo devedora por mais três meses.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Primeiramente, verifica-se que a autora pediu, na réplica, a inclusão de outra requerida no polo passivo. Não se justifica a medida, pois os autos reúnem condições para definição do mérito da demanda. Ela poderá ajuizar a ação em relação à outra, se entender ser o caso.

A segunda ré articula preliminar de ilegitimidade de parte. Com razão, pois não há um só indicativo de que tenha alguma relação com a anotação ou com o pagamento. Não foi ela quem recebeu o valor, nem foi ela quem anotou o nome da autora nos registros negativos.

Por igual, não existe comprovação de fazer parte de algum grupo coligado ao outro réu e que possa ter influenciado algum fato dos autos.

No mais, a demanda é improcedente, e o primeiro réu é legitimado a responder à ação, pois foi dele a anotação (pág. 14). Inobstante possa ter cedido o crédito em questão, a eventual responsabilidade civil derivada da anotação não é de outrem senão dele próprio, o que justifica sua alocação no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

polo passivo.

A inscrição negativa foi comprovada e estava pendente na data do extrato que é 28.08.2018 (pág. 13). Por sua vez, o débito que foi objeto de anotação foi pago em 11.06.2018 (pág. 15). Os documentos não sofreram específica impugnação e comprovam a inscrição e o pagamento.

Vê-se que a autora estava inadimplente e realizou acordo para o pagamento. Porém, depois de algum tempo, seu nome ainda ficou mantido no cadastro negativo.

Atualmente a anotação não está mais pendente, e o pagamento foi reconhecido. Logo, desnecessário qualquer pronunciamento declaratório, ou ordem de exclusão.

O nome foi mantido na Serasa por força de dívida já paga, por prazo não razoável.

Porém, outras anotações contemporâneas estavam pendentes, como revela o extrato do SPC anexado aos autos (pág. 103). Foi apresentado com a contestação do primeiro réu e a autora teve a oportunidade de se manifestar, em réplica. Mas nada disse a respeito.

No período compreendido entre o pagamento e o extrato anexado pela autora – 11.06.2018 a 28.08.2018 – permaneceram três anotações de débitos inseridas pela CPFL (06.06.2018 a 30.06.2018, 27.07.2018 e de 27.07.2018 a 08.08.2018).

O nome da autora era rotineiramente apontado nos cadastros em questão.

Mesmo que não houvesse o problema com o réu, sofreria restrição ao crédito por causa de outros apontamentos.

Debateu-se em doutrina e jurisprudência sobre a situação causada pela existência de outras restrições ao nome. Há quem defenda que não excluem a obrigação de reparar o dano, mas atingem os critérios de valoração. Outra linha de entendimento nega o direito à indenização.

A questão foi resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

É caso de aplicar o entendimento consolidado do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Tribunal de Justiça, em sintonia ao art. 927, IV do Código de Processo Civil, que não admite rejeitar o disposto na súmula ("Os juízes e os tribunais <u>observarão</u>").

A uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça se baseou em situação fática semelhante àquela analisada nestes autos, estando devidamente cumprido o disposto no art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil.

Em síntese, não é caso de considerar o apontamento discutido nos autos, por si só, como hábil para causar dano moral, não sendo o caso de conceder qualquer indenização.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil de 2.015, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e devidamente valorados.

Diante do exposto, decreta-se a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à segunda ré (Recovery do Brasil consultoria S/A); no mais, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006